

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Paulo Fracinette de Oliveira (Prefeito)

Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

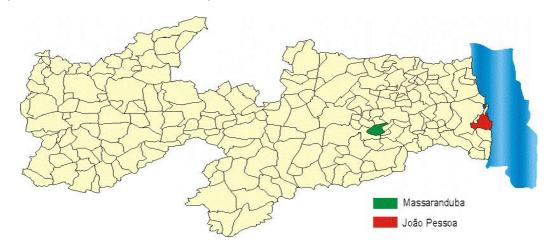
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Massaranduba. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Massaranduba. Através de Acórdãos - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Julgam-se regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Formalização de processo apartado. Recomendações.

PARECER PPL TC 0009/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2017. Incluídas as contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Claudemir Alves de Souza.

O município sob análise possui população estimada de 13.852 habitantes, sendo 4.814 habitantes urbanos e 9.038 habitantes rurais e IDH **0,567** ocupando no cenário nacional a posição 4.903 e no estadual a posição 161°.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.





1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 361/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.318.925,00, bem como autorizou a abertura créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.159.462,50, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 9.525.766,42**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 27.103.125,07, correspondendo a 89,39% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 28.207.276,62, sendo R\$ 27.225.953,66 do Poder Executivo e R\$ 981.322,96, referentes a despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:
 - 1.4.1 O balanço orçamentário consolidado apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 1.104.151,55;
 - 1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.973.989,98,** em Bancos e R\$ 1,75 em Caixa;
 - 1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro**, no valor de **R\$ 1.076.772,61**;
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,43**% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 47.150,58, os quais representaram 0,17% da Despesa Orçamentária Total (DOT);
- **2.** As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 29.974.985,07
Receita de Capital	R\$ 0,00



- 2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **57,06**% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 54,75%, **não atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;
- 2.2 Aplicação de 28,32% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal (após a defesa);
- 2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,38%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
- 2.4 Destinação de **82,02**% dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;
- 2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.871.860,00, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 7.109.127,39, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 4.237.267,39;
- **3**. Vários processos de **Denúncias** relativos ao exercício em análise foram cadastrados no Tramita, dos quais 03 já foram julgados e os demais estão em fase de análise⁴, como demonstrado a seguir:

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,75%, incluídos os gastos como Outros Serviços de Terceiros; Poder Legislativo: 2,15%.

⁴ Os fatos denunciados, que foram juntados à PCA, subsidiaram a análise da Auditoria e fazem parte do rol de irregularidades;



Denúi	ncias/Represen	tações						
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada					
Pe	Proc. 07888/17	Denúncia	Livre					
Pe	Proc. 03917/17	Denúncia	Livre					
Pe	Proc. 00766/17	Denúncia	Livre					
De	Doc. 15723/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 10482/18)					
Pe	Doc. 77028/17	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 77026/17)					
<u>De</u>	Doc. 77026/17	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05682/18)					

- **4.** No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- 4.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ **1.104.151,55**, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.0.1 do RI);
- 4.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária (FUNDEB), no valor de **R\$ 1.583.476,63**, equivalente a 22,19% da receita efetuada, sem a adoção das providências efetivas⁵ (item 2.2);
- 4.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 757.647,13⁶ (item 5.1.1 do RI);
- 4.4 Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 54,75%⁷ (item 11.1.2 do RI);
- 4.5 Gastos com pessoal (Município) acima do limite de 60% estabelecido na LRF, considerando os gastos com inativos e pensionistas, bem como as obrigações patronais, atingindo o percentual de 69,51%.
- **5**. Foi dado observar irregularidades, relativas à <u>Gestão Geral</u>, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:
- 5.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes⁸, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 11.1.1);

⁵ Conforme apurações da Auditoria, o valor total das **despesas empenhadas** do **FUNDEB** (R\$ 8.717.872,82) **superou** o valor total dos **recursos disponíveis** do fundo (R\$ 7.134.396,19), resultando no **déficit** de **R\$ 1.583.476,63**, equivalente a **22,19%** da receita efetuada;

⁶ Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (páginas 1409 a 1414) seja de R\$ 757.647,13, calculado pela diferença entre o passivo financeiro (2.745.411,00) e o ativo financeiro (1.987.763,87);



- 5.2 Ausência de transparência em operação contábil, (discrepância entre os valores da receita e despesa no Portal da Transparência e no SAGRES);
- 5.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 730.295,599 (item 13.0.2);
- 5.4 Ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório, apreciado nos autos do Processo TC 19.969/17 (item 15.0.6);
- 5.5 Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal, apreciada nos autos do Processo TC 16.854/17, tendo sido assinado prazo ao gestor para adoção de providências devidas para saneamento dos fatos Decisão pendente de cumprimento (item 15.0.7);
- 5.6 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (informações sobre os veículos da Prefeitura):
- 5.7 Não realização de processo licitatório (aquisição de instrumentos musicais), nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 12.121,00);
- 5.8 Contratação de pessoal por tempo determinado, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 5.9 Servidores públicos em desvio de função (Agente de Vigilância Ambiental e Agente de Vigilância Sanitária), contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade;
- 5.10 Cessão de servidores públicos (Auxiliar de Serviços e Digitador) em desacordo com o determinado em legislação específica¹⁰;
- 5.11 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos¹¹ (veículos locados dirigidos por motoristas da Prefeitura);
- 5.12 Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente (transporte irregular de combustível em tanques suplementares);

⁷ Conforme cálculos da Auditoria, o percentual de gastos com pessoal do Poder executivo atingiu 54,75%, sem as obrigações patronais, incluindo as despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor de R\$ 1.138.313,72;

⁸ Foram <u>contabilizadas incorretamente</u> <u>despesas com pessoal</u> no elemento de despesa 36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa física, sem vínculo empregatício, quando deveria ter registrado no elemento de despesa 31.90.04 – Contratação por tempo determinado;

⁹ De acordo com a Auditoria, **base** de **cálculo** apresentada pela **defesa** para as parcelas de **contratação** por **tempo determinado** e **vencimentos** e **vantagens fixas** (R\$ 13.184.773,28) **difere** dos valores constantes no **SAGRES** (R\$ 13.699.319,27 – páginas 3367 a 3398); assim como a **alíquota** utilizada pela **defesa** (21,8594%) **difere** da utilizada por esta **auditoria** (22,4208%), calculada esta no índice de **20**%, fixado no **artigo 201**, **inciso I** do **Decreto 3048/1999**, com o acréscimo do índice de **2**%, correspondente ao **Risco Ambiental de Trabalho – RAT**, definido no **artigo 202** do referido decreto, **multiplicado** este último por **1,2104**, relativo ao **Fator Acidentário de Prevenção – FAP**, definido no **artigo 202-A** daquele dispositivo legal, conforme a **tabela** fornecida pela **Receita Federal**, nas páginas 3292 a 3354.

¹⁰ A Auditoria informa que o Regime Jurídico dos Servidores Municipais , p. 1967 a 1995, disciplina a **transferência** de **servidores** estáveis entre **órgãos** e **instituições** do mesmo Poder e **não** a **cessão** de servidores a outros **Entes**, como também **alegou** o defendente;

¹¹ Os contratos e Atas de Registros de Preços, nas páginas 2149 a 2162, previam que os preços de todos os veículos locados pela Prefeitura, com exceção do caminhão pipa, foram registrados com motorista por conta do contratado;



5.13 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 39.843,00, referentes à contratação de 04 pessoas para o preenchimento e digitação do cadastro do programa Bolsa Família, sem a comprovação do trabalho realizado (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei nº 4.320/1964).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr**. **Paulo Fracinette de Oliveira**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 53.409,00 ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, em razão do total dos pagamentos efetuados aos motoristas para execução do serviço previamente firmado em Atas de Registro de Preços como sendo de responsabilidade do contratado pela Administração Pública;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 39.843,00 ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, em razão da existência de despesa não comprovadas, relativas à contratação de 04 servidores contratados para cadastramento de beneficiários do programa Bolsa Família, junto à Secretaria de Assistência Social,
- f) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- g) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de informar os dados em tempo real, sem atrasos, no sítio eletrônico do Poder Legislativo, com fins de atendimento das legislações acima citadas e do princípio constitucional da transparência na administração pública;
- h) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- i) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- □) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:



Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	Parecer contrário nº 223/16 (Processo TC 04649/15)	Joana D'arc Queiroga Mendonça Coutinho
2015	Parecer favorável nº 277/18 (Processo TC 04651/16)	Joana D'arc Queiroga Mendonça Coutinho
2016	Parecer favorável nº 114/18 (Processo TC 05237/17)	Joana D'arc Queiroga Mendonça Coutinho

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Carlos Alberto de Oliveira, bem como que <u>foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão</u>.



VOTODORELATOR

No tocante <u>à Gestão Fiscal</u>, houve cumprimento parcial à LRF, o que em aplicação de multa ao gestor, devido ao registro de ocorrência de:

- Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ **1.104.151,55**, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.0.1 do RI);
- Déficit de execução orçamentária (FUNDEB), no valor de R\$ 1.583.476,63, equivalente a 22,19% da receita efetuada, sem a adoção das providências efetivas (item 2.2);
- Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 757.647,13** (item 5.1.1 do RI);

No que se refere ao excesso de gasto de pessoal do Poder Executivo, apurado pela Auditoria, equivalente a 0,75% não vislumbro ter ocorrido descumprimento legal, uma vez que as despesas gerais com pessoal, em todas as rubricas se mantiveram, ou seja, não ocorreu aumento de despesa em relação ao exercício anterior, pelo contrário, o gasto total diminuiu em 4,54%, conforme detalhamento da despesa em anexo, extraído dos dados disponibilizados.

Assim, acolho a defesa no sentido de que o acréscimo à despesa de pessoal no montante de R\$ 1.138.313,72, oriundo de outros serviços de terceiros - pessoa física, conforme cálculos da Auditoria, não deve ser considerado totalmente como gasto de pessoal, uma análise do efetivo serviço prestado.

Quanto à <u>Gestão Geral</u>, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE¹² (28,32%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**¹³ (82,02%) e aplicou o percentual de 18,38% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 730.295,59¹⁴, ressalto que neste cálculo estão incluídos, na

¹² CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

¹³ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁴ Considerando o **valor** pago em **2018**, como **restos** a **pagar** das obrigações patronais do **exercício** de **2017** (R\$ 220.918,54), conforme a **documentação** apresentada pela defesa (páginas 2498 a 2653), a **estimativa** do valor **não recolhido** passou para **R\$ 730.295,59**.



base de cálculo da obrigação patronal, os valores pagos como **outros serviços de terceiros e encargos** (R\$ 1.138.313,72), uma vez que, a Auditoria entende que, ao realizar tais contratações o ente assumiu a responsabilidade junto ao INSS.

Por outro lado, é dado observar que no exercício em análise o gestor elevou em 140% os pagamentos de obrigações patronais, posto que subiu de R\$ 1.300 mil para R\$ 3.200 em 2017.

Entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

No que tange às despesas apontadas como lesivas ao erário, tenho as seguintes considerações:

- a) Acolho as comprovações da despesa trazida pela defesa (p. 2855 a 3067), contratos, a documentação de pagamento e atestados emitidos pela Secretaria de Assistencial Social de que o serviço fora realizado, não devendo prosperar a eiva referente à ausência de comprovação de prestação de serviços de 04 pessoas para digitação do cadastro no programa Bolsa Família;
- Não resta dúvida quanto à eiva constatada na execução dos contratos de locação de veículos, dirigidos por motoristas da Prefeitura, contudo, não foi apurado pela Auditoria o possível montante do dano causado aos cofres do município. Apesar de que o valor da referida despesa tenha sido levantado pelo Ministério Público de Contas, no meu sentir se faz necessário que o órgão de instrução faça constar em relatório o valor total pago decorrente da contratação entre os exercícios de 2017 e 2018, apresente o dano ao erário, e, sobre esse prejuízo o gestor se pronuncie. Motivo pelo qual não vislumbro no momento imputação de débito, sendo necessário apurar em separado o fato constatado.

Quanto às demais eivas sou porque sejam feitas recomendações ao gestor, sem prejuízo de aplicação de multa.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Massaranduba, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativas ao

exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

- **2.1**. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;
- **2.2**. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinqüenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,74 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal1, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- **2.4. Determine** à SECPL a **formalização de processo apartado** para que a Auditoria apure o possível dano causado ao erário, entre os exercícios de 2017 e 2018, decorrente da disponibilização de motoristas do quadro de pessoal ou motoristas efetivos e/ou contratados por excepcional interesse público para o desempenho de uma função sob responsabilidade do contratado vencedor dos Pregões nº 023/2017 e 024/2017;
- 2.5. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- **2.6. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
- 2.7. Julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Massaranduba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claudemir Alves de Souza, uma vez que não foram atribuídas eivas para a sua gestão.

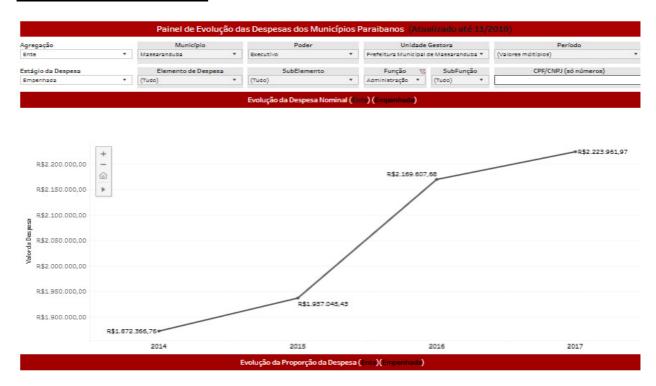
É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

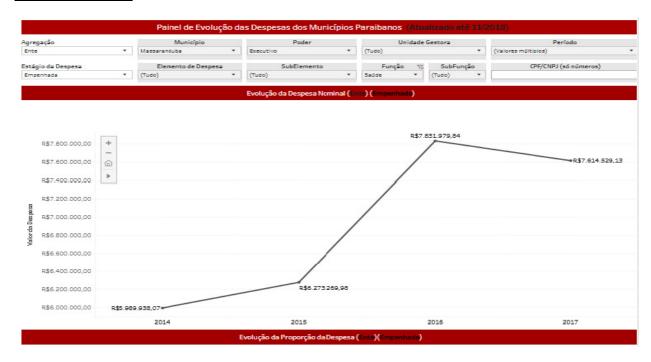
I - Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

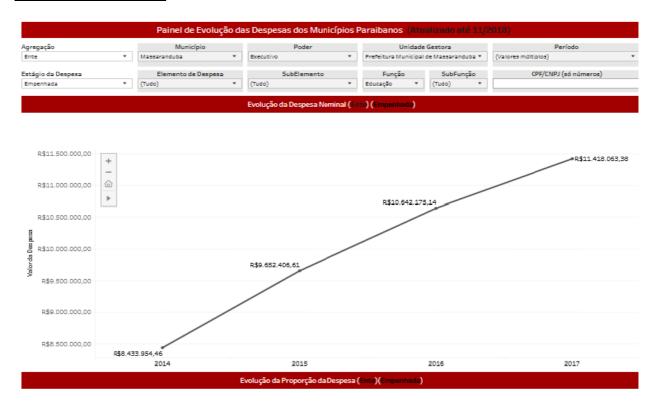


FUNÇÃO SAÚDE

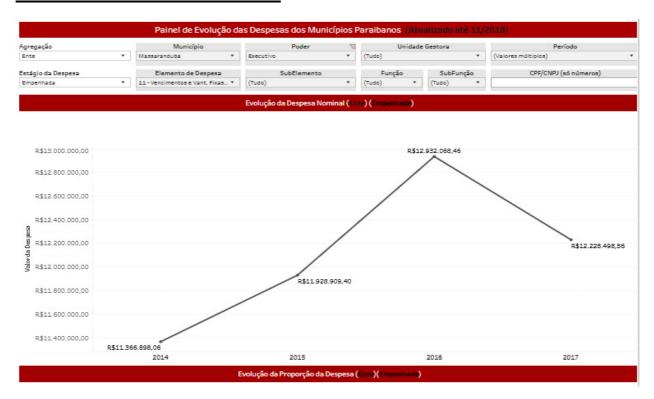




FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS





DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	983.974,97		7,24%	11.366.898,06		83,61%	1.245.064,14		9,16%	13.595.937,17		91,97%	1.186.463,48		8,03%	14.782.400,65	
2015	1.210.250,10	23,00%	8,41%	11.928.909,40	4,94%	82,90%	1.250.992,39	0,48%	8,69%	14.390.151,89	5,84%	90,79%	1.460.580,44	23,10%	9,21%	15.850.732,33	7,23%
2016	1.509.696,22	24,74%	9,45%	12.932.068,46	8,41%	80,95%	1.534.535,34	22,67%	9,61%	15.976.300,02	11,02%	92,30%	1.332.574,75	-8,76%	7,70%	17.308.874,77	9,20%
2017	1.470.820,71	-2,58%	9,64%	12.228.498,56	-5,44%	80,18%	1.551.098,58	1,08%	10,17%	15.250.417,85	-4,54%	82,46%	3.244.594,24	143,48%	17,54%	18.495.012,09	6,85%
Total	5.174.742,00		8,74%	48.456.374,48		81,83%	5.581.690,45		9,43%	59.212.806,93		89,13%	7.224.212,91		10,87%	66.437.019,84	

Selection Status:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba, Prefeitura Municipal de Massaranduba

Ente: Massaranduba

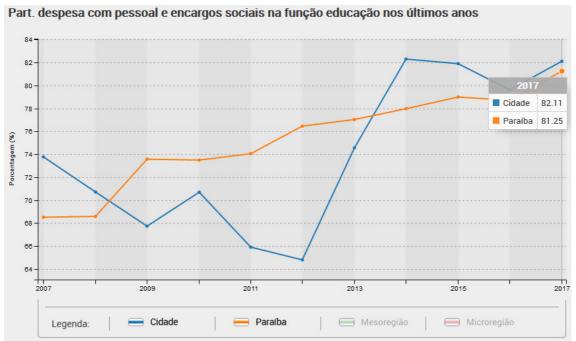
Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014

Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos

Fonte: BI 30/10/2018

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

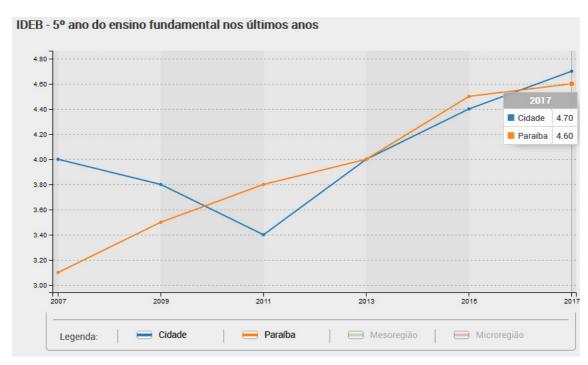
II-A- <u>Indicadores Financeiros em Educação</u>



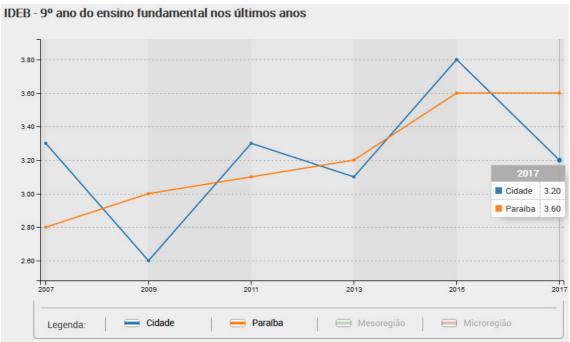
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

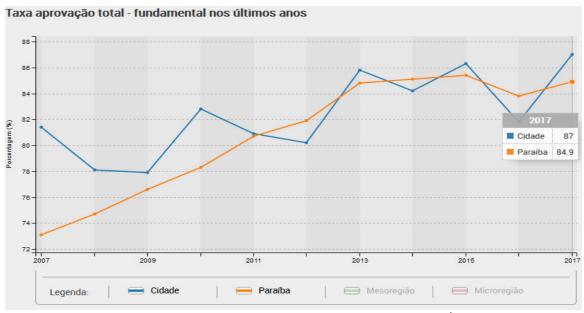
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **I** (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

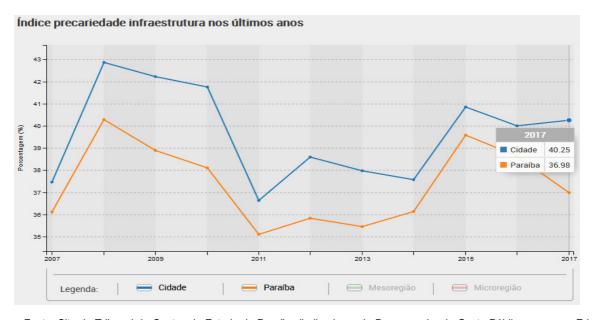




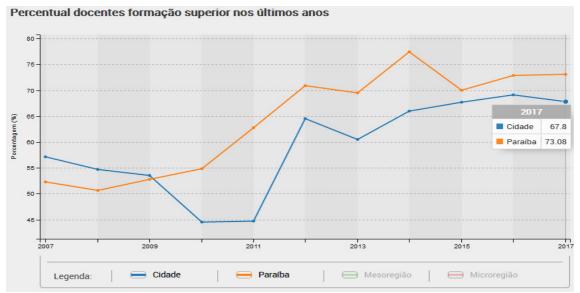
Fonte: Censo Escolar - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

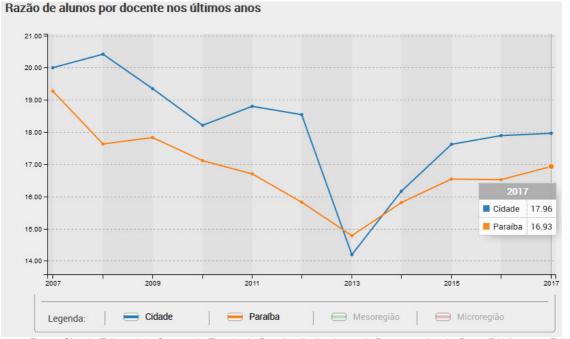
Indice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Paraíba – IDGPB)



Fonte: Censo Escolar - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

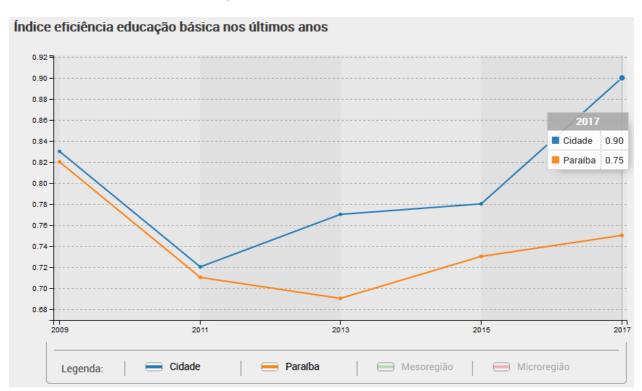
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.





Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável 0.67 a 0.89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Massaranduba, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdãos separados:

- **2.1**. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;
- **2.2**. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinqüenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,74 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



- **2.4. Determinar** à SECPL a **formalização de processo apartado** para que a Auditoria apure o possível dano causado ao erário, entre os exercícios de 2017 e 2018, decorrente da disponibilização de motoristas do quadro de pessoal ou motoristas efetivos e/ou contratados por excepcional interesse público para o desempenho de uma função sob responsabilidade do contratado vencedor dos Pregões nº 023/2017 e 024/2017;
- 2.5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
- 2.7. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Massaranduba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claudemir Alves de Souza.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

8 de Fevereiro de 2019 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado

11 de Fevereiro de 2019 às 08:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado

10 de Fevereiro de 2019 às 19:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Assinado

8 de Fevereiro de 2019 às 13:23



Santos

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 20:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL